



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-15.2017.4.03.6114

AUTOR: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** alegando, em síntese, ser de conhecimento notório que, em duas oportunidades, foi eleito para o exercício do mandato de Presidente da República, ocupando o cargo entre 1º de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2011 (*sic*), período no qual, enquanto Chefe de Estado, efetuou e também recebeu inúmeras visitas oficiais de governantes estrangeiros.

Por diversas vezes, em tais ocasiões, recebeu presentes, os quais eram catalogados junto ao Sistema de Gestão de Acervos Privados da Presidência da República - INFOAP, órgão ao qual cabia distinguir quais deles seriam considerados integrantes do acervo documental privado do Presidente da República e quais deles seriam incorporados ao patrimônio da União. Assim, ao término do mandato, removeu para cofres do Banco do Brasil aqueles presentes relacionados como acervo pessoal, deixando os demais nos palácios presidenciais do Planalto e da Alvorada.

Ocorre que, em 9 de março de 2016, o Congresso Nacional enviou ao TCU o Requerimento nº 137 solicitando auditoria patrimonial visando apurar possível desvio de bens da União, por isso instaurando-se o procedimento TC 011.591/2016-1 em 20 de abril de 2016 enquanto, paralelamente, no dia 8 de março de 2016, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba deferiu ordem de busca e apreensão nos autos do Processo nº 5010119-73.2016.4.04.7000 para apurar o conteúdo de caixas que o Autor mantinha sob guarda do Banco do Brasil, disso resultando a apreensão de 132 itens classificados como joias e obras de arte, as quais foram mantidas no mesmo local figurando a instituição financeira como depositária

Em 31 de agosto de 2016, o TCU concluiu a referida auditoria, lavrando-se o acórdão nº 2.255/2016-1, pelo qual ordenou à Secretaria de Administração da Secretaria de Governo da Presidência da República e, também, ao Gabinete Pessoal do Presidente da República, nos termos do art. 3º, Parágrafo único, II, do Decreto nº 4.344/2002, a incorporação ao patrimônio da União de todos os documentos bibliográficos e museológicos recebidos pelos presidentes da República em audiências com chefes de Estado ou de Governo por ocasião de visitas oficiais, excluídos apenas os itens de natureza personalíssima ou de consumo direto. Também, determinou que, no prazo de 120 dias, fossem identificados todos os respectivos mantenedores, atuais ou que já deixaram a função, além de sua localização dentre os 568 recebidos pelo Autor e incluídos no INFOAP, adotando-se as providências para incorporação daqueles bens cujas características se amoldam ao art. 3º, Parágrafo único, II, do Decreto nº 4.344/2002 ao acervo público, decisório mantido pelo acórdão nº 2.493/2016, que rejeitou embargos declaratórios.

Atendendo a requerimento do Ministério Público Federal diante da decisão do TCU, o Juízo Federal da 13ª Vara de Curitiba expediu ofício às autoridades referidas no acórdão para que identificassem quais daqueles bens apreendidos junto ao Banco do Brasil deveriam ser incorporados ao patrimônio da União, disso resultando a emissão da Portaria nº 178, de 26 de outubro de 2016 do Secretário de Administração da Secretaria de Governo da Presidência da República formando Comissão para proceder às diligências necessárias.

Em 9 de dezembro de 2016 aquela autoridade administrativa aprovou relatório final emitido pela comissão, concluindo que 21 itens deveriam ser incorporados ao patrimônio da União, reconhecendo que os demais faziam parte do acervo privado do Autor.

Desenvolve o entendimento de que a destinação dos mencionados 21 itens ao patrimônio público é indevida, nesse sentido afirmando, por primeiro, a decadência do direito de rever atos administrativos de incorporação dos bens ao seu patrimônio privado, face ao transcurso de mais de cinco anos entre tais ocorrências e o início do procedimento ou prolação do acórdão do TCU que determinou a reanálise para transferência à União daqueles que não fossem tidos como personalíssimos ou de consumo direto pelo Presidente da República.

Também, invoca ofensa aos princípios de contraditório e ampla defesa, pois em nenhum momento foi chamado a manifestar-se no curso do procedimento levado a efeito pelo TCU, assim invocando a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, menciona transgressão ao princípio da legalidade, buscando demonstrar que o Decreto nº 4.344/2002 inovou na ordem jurídica, criando restrição não prevista na Lei nº 8.394/1991, fixando que os presentes recebidos de

restrição não prevista na Lei nº 8.394/1991, fixando que os presentes recebidos de Chefes de Estado ou de Governo pertencem à União, o que a lei não estabelece.

Requeru tutela de urgência que suspendesse a eficácia do acórdão nº 2.255/2016 do TCU, ordenando à Ré se abstinhasse de remover os bens ou incorporá-los definitivamente.

Pede sejam anulados atos administrativos consistentes em (i) acórdão nº 2.255/2016 do Tribunal de Contas da União que determinou a incorporação ao patrimônio da União de presentes recebidos de Chefes de Estado ou de Governo estrangeiros em visitas oficiais ou de Estado quando no exercício do mandato presidencial, bem como (ii) decisão da Secretaria de Administração da Secretaria de Governo da Presidência da República que, dando cumprimento ao aludido acórdão, determinou a incorporação de 21 itens de tal acervo de presentes que se encontravam em seu poder ao patrimônio da Ré, arcando esta, ainda, com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida, mediante decisão que restou mantida no exame de embargos de declaração opostos pela parte autora, após ouvida a Ré.

Sobreveio contestação da Ré levantando preliminares de falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial, nesse sentido argumentando, em síntese, que o ato de incorporação de bens ao patrimônio da União decorreu de ordem judicial expedida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba e não do acórdão do TCU ou do Relatório da Comissão.

Nesse toada, tocaria à parte autora questionar o ocorrido nos autos da respectiva ação judicial, a qual manteria seus efeitos mesmo que nulificados os atos administrativos questionados, remanescendo a incorporação determinada por aquele Juízo, logo verificando que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Assim, requer seja o processo extinto sem análise do mérito.

Quanto ao mérito, defende a inexistência dos vícios apontados sobre o acórdão do TCU.

No que toca à alegação de decadência, indica que a natureza dominial de seus efeitos, conducentes ao exercício do direito de propriedade sobre bens da União que se encontram em poder de terceiros, afasta a aplicabilidade de prazo decadencial, já que não se trata de anulação de ato administrativo do qual decorra efeitos favoráveis ao destinatário, mas de simples exercício do direito de propriedade por parte da União.

Respeitante à tese de violação do contraditório e da ampla defesa.

Respeitante à tese de violação do contraditório e da ampla defesa, indica que a auditoria resultante no questionado acórdão do TCU não teve como objeto de apuração a pessoa do Autor, mas um órgão público, no caso a Secretaria de Administração da Secretaria de Governo da Presidência da República, no intuito de avaliar sua gestão administrativa, a afastar a possibilidade de intervenção do Autor e, conseqüentemente, retirar validade do argumento.

Por fim, com relação à tese de afronta ao princípio da legalidade, faz referência ao teor do acórdão questionado e às informações do TCU para indicar que a interpretação da lei deve se orientar pelos princípios constitucionais que informam a administração, tais como legalidade, moralidade e impessoalidade, não se mostrando válido apropriar-se de presentes sem que a lei cogitasse do tema, a indicar que a classificação a ser dada aos presentes recebidos pelo Presidente da República deve se orientar pela natureza do bem.

Finda requerendo o acolhimento das preliminares, extinguindo-se o processo sem análise do mérito ou, se vencidas, a improcedência do pedido, arcando a parte autora com os ônus decorrentes da sucumbência.

Juntou documentos.

Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos.

A parte autora requereu a produção de prova oral no intuito demonstrar que o a classificação de acervo pessoal sempre compreendeu os presentes recebidos pelo Presidente da República no exercício do cargo e não apenas seu documento pessoais, bem como expedição de ofício ao TCU para que esclarecesse eventual análise do acervo de outros presidentes da República a partir de 1991, encaminhando cópias dos autos em caso afirmativo.

A União não especificou provas.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, não se vislumbrando utilidade na oitiva de testemunhas ou requisição de informações no intuito de saber da destinação dada a presentes recebidos em iguais condições por outros ex-presidentes da República ou se isso foi objeto de análise por parte do TCU.

Cabe, aqui, delimitar o objeto da ação, pretendendo a parte autora a nulificação de acórdão do TCU que, na parte de interesse, assim dispôs:

9.2. determinar à Secretaria de Administração da Presidência da República e ao Gabinete Pessoal do Presidente da República que:

9.2.1 incorporem, com fulcro no art. 3º, parágrafo único, inciso II, do Decreto 4.344/2002, ao patrimônio da União todos os documentos bibliográficos e museológicos recebidos pelos presidentes da República, nas denominadas cerimônias de troca de presentes, bem assim todos os presentes recebidos, nas audiências com chefes de Estado e de Governo, por ocasião das visitas oficiais ou viagens de estado ao exterior, ou das visitas oficiais ou viagens de estado de chefes de Estado e de Governo estrangeiros ao Brasil, excluídos apenas os itens de natureza personalíssima ou de consumo direto pelo Presidente da República;

9.2.2 no prazo de 120 dias, identifiquem todos os atuais mantenedores e os mantenedores que já deixaram a função, bem como a respectiva localização, entre os 568 bens recebidos pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, incluídos no Sistema de Gestão de Acervos Privados da Presidência da República-Infoap (doc. 47), bem como adotem as providências necessárias à incorporação ao acervo público daqueles cujas características atendem ao disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso II, do Decreto 4.344/2002, consoante o entendimento consignado no subitem 9.2.1;

(...).

9.2.4. no prazo de 120 dias, identifiquem os atuais mantenedores e a respectiva localização, entre os demais bens inseridos no Sistema de Gestão de Acervos Privados da Presidência da República-Infoap, após a publicação do Decreto 4.344/2002, bem como adotem todas as providências necessárias à incorporação ao acervo público daqueles cujas características atendem ao disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso II, do Decreto 4.344/2002, consoante o entendimento consignado no subitem 9.2.1;

Note-se: o acórdão questionado não tem por objeto determinar providências sobre presentes recebidos por ex-presidentes da República que antecederam o Autor no cargo, mas apenas por este e, também, por sua sucessora, a então Presidente Dilma Vana Roussef, na época ainda em exercício.

Descabe, portanto, segundo aparenta, pretender o estabelecimento de linha de comparação entre o tratamento dado ao Autor e aos seus antecessores sobre os presentes recebidos de autoridades estrangeiras em encontros oficiais, interessando ao deslinde da questão saber se, de fato, conforme alegado, o acórdão do TCU e o ato da Secretaria de Administração da Secretaria de Governo da Presidência da República determinante da incorporação ao patrimônio da União de 21 objetos em poder do Autor devem ser nulificados por (i) decadência, (ii) inobservância ao contraditório e ampla defesa, bem se, por fim, (iii) o Decreto nº

inobservância do contraditório e ampla defesa, bem se, por fim, (iii) o Decreto nº 4.344/98 seria ilegal.

Logo, nada justifica a dilação probatória pretendida pela parte autora, a permitir o conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares levantadas em contestação, as quais, na verdade, baseiam-se em um único fundamento jurídico.

Nessa linha, não vislumbro hipóteses de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir ou inépcia da inicial que justifiquem a extinção do processo sem análise do mérito.

Observo que o ato de incorporação dos itens objeto da presente ação ao patrimônio da União, ou mesmo a sindicância levada a efeito pelo TCU a respeito, não decorre de determinação do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. Embora tenha aquele Juízo determinado busca e apreensão sobre as caixas que se encontravam custodiadas no cofre do Banco do Brasil e instado a Secretaria de Administração da Presidência da República a examinar os bens encontrados, a destinação dos presentes ao acervo público foi decidida por comissão formada para tal finalidade pela aludida Secretaria, havendo aquele Juízo Federal apenas autorizado a transferência, nada, porém, decidindo sobre a validade do ato.

Confira-se, a propósito, o quanto decidido por aquele Juízo nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5010119-73.2016.4.04.7000/PR em 28 de abril de 2017, antes, portanto, de haver o TCU encerrado a auditoria referida na inicial e exarado o acórdão que decidiu a respeito e, também, antes de formalizada a incorporação ao patrimônio da União:

DESPACHO/DECISÃO

Retomo despachos anteriores.

Autorizei, a pedido do Ministério Público Federal, buscas e apreensões, em 24/02/2016 (evento 4 do processo 5006617-29.2016.4.04.7000), para colheita de prova em relação a possíveis ilícitos criminais relacionados ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e a pessoas associadas.

Neste feito, este Juízo autorizou a pedido da autoridade policial e do MPF busca em separado de bens e documentos que teriam sido depositados pelo ex-Presidente junto a cofre no Banco do Brasil (agência do Banco do Brasil, na Rua Líbero Badaró, 568, centro, São Paulo/SP), conforme fundamentos da decisão de 08/03/2016 (evento 8).

A busca foi efetivada. Foi juntado relatório do resultado pela autoridade policial (evento 15). Informado pelo gerente da agência do Banco do Brasil que as caixas foram ali depositadas em 21/01/2011, ou seja, logo após o término do mandado do ex-Presidente (evento 15).

Foi solicitado o exame do material apreendido no Banco do Brasil pela Secretaria de Administração da Presidência da República.

Examinado o material, foi apresentado o relatório do evento 90.

Segundo ele, os bens descritos no item 61 do Relatório deveriam ser incorporados ao patrimônio da Presidência da República, enquanto os demais deveriam permanecer com o ex-Presidente, já que seriam presentes de caráter personalíssimo.

A autoridade administrativa requereu autorização para a tomada das providências necessárias para incorporação dos bens descritos no item 61 ao patrimônio da Presidência da República.

Ouvido, o MPF concordou com o requerido (evento 100).

Já a Defesa, alegou que o Juízo seria incompetente para decidir a questão (evento 103) e, caso assim não se entendesse, que o pleito deveria ser rejeitado.

Decido.

Mediante exame sumário do material apreendido (evento 15), constatou este Juízo que havia alguns bens entre os apreendidos que teriam sido recebidos, como presentes, pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva durante o exercício do mandato, mas que, aparentemente, deveriam ter sido incorporados ao acervo da Presidência e não ao seu acervo pessoal.

É que agentes públicos não podem receber presentes de valor e quando recebidos, por ser circunstancialmente inviável a recusa, devem ser incorporados ao patrimônio público. Nesse sentido a previsão do art. 10, §2º, do Decreto nº 4.081, de 11/01/2002:

"Art. 10. É vedado ao agente público, na relação com parte interessada não pertencente à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de organismo internacional de que o Brasil participe:

(...)

II - receber presentes,

(...)(...)

§1º Não se consideram presentes para os fins deste artigo, os brindes que:

I - não tenham valor

comercial; ou ()

§ 2º Os presentes que, por qualquer razão, não possam ser recusados ou devolvidos sem ônus para o agente público, serão incorporados ao patrimônio da Presidência da República ou destinados a entidade de caráter cultural ou filantrópico, na forma regulada pela CEPR."

Foi então solicitado que os bens apreendidos fossem examinados pela Secretaria de Administração da Presidência da República.

Foi constituída comissão composta por agentes administrativos qualificados para o mister e que produziu o Relatório Final do evento 90.

Consta no relatório que os agentes administrativos estiveram no local da apreensão, examinaram o material apreendido e, com base na legislação regente, concluíram que alguns bens deveriam ter sido incorporados ao patrimônio da Presidência da República e não deveriam ter sido liberados como acervo privado do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Relacionaram no item 61 do Relatório vinte e um itens nesse sentido.

Tratam-se especialmente de bens recebidos em cerimônias oficiais de trocas de presentes com Chefes de Estados ou Governos estrangeiros, que têm algum valor mais expressivo, mas que não caracterizam presentes de caráter personalíssimo.

Baseia-se o relatório em, entre outros elementos, posição do Tribunal de Contas da União e que segue uma lógica bastante razoável, no sentido de que, nessas cerimônias de trocas de presentes, os "presentes ofertados pelo Presidente da República aos chefes de estado e/ou de governo estrangeiros são adquiridos com recursos públicos da União, logo os presentes que ela receba em troca, também deveriam ser revertidos ao patrimônio da União".

Aponta ainda que, nos termos do art. 3º, II, do Decreto nº 4.344, de 26/08/2002, tais bens não devem compor o acervo documental próprio dos Presidentes da República:

"art. 2º (...)

(...)

Parágrafo único: Os acervos de que trata o caput não compreendem:

(...).

II - os documentos bibliográficos museológicos recebidos em cerimônias de trocas de presentes, nas audiências com chefes de Estado e de Governo por ocasião das 'visitas oficiais' ou 'viagens de Estado' do Presidente da República ao exterior, ou quando das 'visitas oficiais' ou 'viagens de Estado' de chefes de Estado e de Governo estrangeiros ao Brasil."

Por outro lado, consignaram que os demais bens apreendidos, especialmente medalhas, canetas, insígnias, arte sacra, por terem caráter personalíssimo, devem ser considerados como acervo próprio do Presidente da República, relacionando-os no item 62.

Com base na análise, os bens descritos no item 61 do relatório devem ser liberados da apreensão para serem incorporados, por ato administrativo, ao patrimônio da Presidência da República e o restante dos bens deve ser liberado ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Fotos dos bens podem ser visualizadas nos anexos constantes no mesmo evento 90.

Os atos da Administração Pública são, em regra, autoexecutáveis e, portanto, não há necessidade, em princípio, de autorização deste Juízo.

O pedido de autorização é pertinente somente porque os bens foram apreendidos, no local onde se encontram, por autorização deste Juízo e a requerimento da autoridade policial e do MPF, já que a diligência foi instrumental aos demais processos que tramitam perante este Juízo em relação à supostas condutas criminosas do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Assim, para que a Administração Pública possa realizar a incorporação dos bens, é necessária prévia autorização deste Juízo para que seja levantada a apreensão judicial.

Se ela afirma que parcela dos bens deve ser incorporada ao patrimônio da Presidência da República, é isso que deve ser feito, não cabendo a este Juízo maiores considerações, muito embora, pelos dispositivos citados, lhe caiba aparentemente razão.

A respeito da competência deste Juízo para desta decisão de levantamento da apreensão e entrega de parte dos bens à Secretaria de Administração da Presidência da República, observa-se que a Defesa do ex-Presidente precipitou-se no curso do processo com impetração de mandado de segurança perante o Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, tendo ele sido julgado improcedente na data de 26/04/2017 por unanimidade (MS 5008095-86.2017.4.04.0000):

"PROCESSO PENAL. INCOMPETÊNCIA. EXCEÇÃO. NATUREZA DO ATO BUSCA E APREENSÃO CUSTÓDIA DOS BENS

1. *A incompetência do juízo é arguida por exceção, somente sujeita a recurso quando houver acolhimento do pedido e declinação para o juízo competente (art. 581, II e III do Código de Processo Penal).*
2. *A destinação de bens objeto de busca e apreensão criminal compete ao juízo criminal que detém a custódia dos bens arrecadados.*
3. *A autorização para incorporação de bens ao patrimônio público, segundo solicitação e relatório de classificação apresentados pela Secretaria de Patrimônio da União ao juízo criminal, não se confunde com decisão do juízo a respeito da natureza dos bens, mas mera permissão em razão da custódia dos bens constrictos.*
4. *Inviável questionar a competência de juízo a c correção de ato administrativo pela via mandamental perante o juízo criminal.*
5. *Agravo regimental improvido." (Agravo regimental no MS 5008095-86.2017.4.04.0000, Rel. Juiz Federal Convocado Nivaldo Brunoni - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 26/04/2017)*

Como consignado no voto do ilustre Juiz Federal convocado Nivaldo Brunoni, "ao contrário do que sustenta a defesa, a incorporação dos bens ao patrimônio da União não decorre de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, mas sim de deliberação da Comissão Especial nomeada para tal finalidade pela Secretaria de Patrimônio da União, ainda que motivada pela consulta enviada pelo juízo, mas não por determinação dele".

*Ante o exposto, **defiro** o requerido no Ofício 333/2016/SA/SG/PR e autorizo o levantamento pela Secretaria de Administração da Presidência da República dos bens relacionados no item 61 do Relatório Final do Processo 00140.000326/2016-16 (evento 90, anexo2) e que se encontram atualmente apreendidos por ordem deste Juízo junto a cofre no Banco do Brasil (agência do Banco do Brasil, na Rua Líbero Badaró, 568, centro, São Paulo/SP), para fins de incorporação administrativa ao patrimônio da União Federal.*

Os bens deverão ser entregues pelo depositário à Secretaria de Administração da Presidência da República mediante termo.

***Oficie-se** ao gerente do Banco do Brasil responsável do setor informando esta decisão, com cópia.*

Oficie-se em resposta ao Secretário de Administração da Presidência da República informando esta decisão, com cópia.

Os detalhes a respeito da retirada dos bens devem ser acertados entre a Secretaria de Administração da Presidência da República e o Banco do Brasil.

Concedo à Secretaria da Presidência da República o prazo de 30 dias para levantamento dos bens referidos, o que deverá ser informado a este Juízo, com o envio do termo.

Após o levantamento dos bens pela Secretaria da Presidência da República, fica autorizado o ex-Presidente da República a promover, em mais trinta dias, o levantamento mediante termo dos demais bens, ficando revogada a apreensão por este Juízo.

Caso pretenda o ex-Presidente manter o remanescente dos bens depositado junto ao Banco do Brasil deve acertar-se diretamente com a referida instituição.

Levante, desde logo, a Secretaria o sigilo anotado sobre os documentos do evento 90, já que não qualquer motivo para ele.

Ciência ao MPF, à autoridade policial e à Defesa.

Curitiba, 28 de abril de 2017.

Como se vê, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba apenas autorizou a transferência de bens, retirando o gravame decorrente da busca e apreensão criminal que sobre os mesmos pesava, nada decidindo ou, tampouco, determinando no sentido de que estabelecer a propriedade da União sobre os mesmos.

Logo, resulta hígido o direito da parte autora de recorrer ao Juízo cível para, como aqui ocorre, questionar a regularidade procedimental que redundou na lavratura do acórdão 2.255/2016-1 pelo TCU e, também, os critérios utilizados pela comissão especial designada pela Secretaria de Administração da Secretaria de Governo da Presidência da República.

Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente.

No tocante à alegada decadência do direito da administração pública de rever atos favoráveis ao destinatário, quando do exame do requerimento de tutela de urgência baseou-se este Juízo nas equivocadas informações expostas na inicial

pele próprio Autor, no sentido de que deixou o cargo de Presidente da República em 31 de dezembro de 2011, e não em 2010, como é de conhecimento público.

Diante disso, entendendo não caber ao Judiciário interferir na descrição dos fatos segundo narrados pela própria parte, expôs-se o entendimento de que, tomando-se como correta a data informada, bem como por aplicação do art. 13 da Lei nº 8.394/1991, a indicar que o ato final de incorporação de presentes ao patrimônio da União ou, de outro lado, sua destinação ao acervo, deveria ocorrer quando do desligamento do Autor do cargo de Presidente da República, a partir de tal data passaria, em tese, a correr o alegado prazo decadencial de cinco anos, ainda não encerrado quando da expedição do acórdão do TCU aqui questionado.

Entretanto, diante da oposição de embargos de declaração pela parte autora, esclarecendo o efetivo encerramento do mandato no ano de 2010, tal argumento não se afiguraria aplicável, pois, de fato, entre 31 de dezembro de 2010 e 20 de abril de 2016, quando instaurando-se o procedimento TC 011.591/2016-1, do qual decorreu o acórdão e, na sequência, a constituição de comissão para classificação dos presentes e destinação de parte deles ao acervo da União, efetivamente decorreu mais de 5 anos.

Entretanto, consoante já exposto, também, na análise dos mencionados embargos declaratórios, esse não seria o único fundamento a infirmar a tese autoral sobre haver o Poder Público decaído do direito de questionar a destinação dos bens.

Naquela oportunidade, restou esclarecido:

Mesmo que assim não fosse, ou seja, ainda que o erro houvesse partido deste Juízo, a adoção do dia 31 de dezembro de 2010 como de encerramento do mandato levaria à mesma conclusão pelo indeferimento da antecipação de tutela.

Isso porque, analisando outro argumento da inicial assentou-se na decisão ora embargada o seguinte:

No que se refere à alegada afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, cabe considerar que o acórdão do TCU apenas determinou, de forma genérica, a incorporação de bens ao patrimônio da União, mediante análise da Secretaria de Administração da Secretaria de Governo da Presidência da República e do Gabinete Pessoal do Presidente da República, o que deveria ter sido feito - e não o foi - quando do término do mandato.

Se o ato de distinção de bens quanto à sua natureza não foi realizado no momento oportuno, simplesmente se apropriando o autor daqueles de seu interesse, em rigor não teria o TCU anulado ou revogado qualquer ato administrativo, o que afastaria a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 3 do STF e, por via de consequência, dispensaria o contraditório e ampla defesa.

Como se pode observar, firmou-se a posição de que não haveria o TCU anulado ou revogado qualquer ato administrativo, apenas

determinando a incorporação dos bens ao patrimônio da União. Em assim sendo, à míngua de ato administrativo concreto, formalizando a transferência dos bens ao acervo privado do Autor, forçoso reconhecer que, na verdade, nunca se iniciou qualquer lapso decadencial para anulação, pois, como já dito, apenas teria o Autor se apropriado dos presentes recebidos no curso do mandato, inexistindo, por conseguinte, prazo em curso.

Tais argumentos servem, de fato, a invalidar tanto a tese de decadência quanto a de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, exatamente no sentido do exposto pela Ré em sua resposta, a indicar que o acórdão do TCU e a final destinação de parcela dos bens ao patrimônio público não representa o desfazimento de qualquer ato administrativo, agindo o Poder Público, em verdade, no exercício de seu direito de propriedade, afrontado por ato próprio do Autor, que simplesmente removeu os presentes para local de sua escolha sob seu domínio.

Sobre o contraditório e ampla defesa também soa irresponsável a afirmação colocada em contestação de que a pessoa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva não era objeto da auditoria e final julgamento do TCU que redundou no acórdão cuja anulação se pretende, visando o procedimento, na verdade, identificar e destinar os bens recebidos pelo Presidente da República em exercício, a dispensar sua participação no procedimento.

Por fim, no que respeita à linha argumentativa de afronta ao princípio de legalidade, caracterizada por suposto desbordamento dos limites regulamentares pelo Decreto nº 4.344/2002, já disse e agora reafirmo que a Lei nº 8.394/1991 trata apenas de acervos **documentais** dos presidentes da república que possam ter interesse arquivístico, bibliográfico ou museológico, nada dispondo sobre presentes recebidos de Chefes de Estado ou de Governo de outros países em visitas oficiais, devendo estes receber o tratamento geral de destinação à União, pois ao Brasil foram ofertados e não à pessoa do Presidente, ressalvados aqueles objetos de caráter personalíssimo ou consumíveis, exatamente como tratado no Decreto.

Nem haveria falar-se em autonomia do regulamento, o qual não criou a regra proibitiva de incorporação de presentes ao patrimônio do Presidente, apenas distinguindo bens corpóreos que, por evidente, não estão compreendidos na ampla propriedade presidencial de acervo proposta pela lei nº 8.394/1991.

Na essência, sequer haveria necessidade de um decreto para dispor acerca da destinação de presentes recebidos em cerimônias de troca de presentes, sendo evidente tocar a propriedade ao Estado brasileiro, caracterizando-os como patrimônio público.

A todos os órgãos da administração pública, em especial ao Presidente da República, cabe observar os princípios constitucionais de moralidade e impessoalidade, tendo em mente, como já mencionado, que os presentes recebidos

em mãos pela pessoa do Chefe de Estado e de Governo brasileiro **são destinados ao país**, ressalvados aqueles de caráter personalíssimo ou consumíveis. Se assim não fosse, ou seja, se à pessoa do Presidente pertencesse todo e qualquer presente recebido em cerimônias, por certo ao mesmo também caberia adquirir, com seus próprios recursos, os presentes oferecidos aos mandatários estrangeiros, do que nem se cogita.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pelo Autor, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente por: **CARLOS ALBERTO LOVERRA**

12/03/2019 19:58:48

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3308158**



1711061447295980000000313875

IMPRIMIR

GERAR PDF
